



**PROCESSO Nº** : 57.391-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADA** : M.S.N.L.O.  
**CARGO** : SEGUNDO SARGENTO PM  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR  
**RELATORA** : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 5.841/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 214/2021/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor militar, em caráter vitalício à Sr<sup>a</sup>. M.S.N.L.O.**, inscrita no CPF sob o nº xxx.226.241-xx, em razão do falecimento do ex-militar estadual **Sr. O.D.O.**, inscrito no CPF sob o nº xxx.012.841-xx, transferido para inatividade, mediante Reserva Remunerada, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Segundo Sargento PM, enquadrado no Nível “03”, no município de Cuiabá/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 214/2021/MTPREV.**



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969, alterada pela Lei nº 13.954/2019 e art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.765/1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 11, caput da Lei Complementar nº 555/2014, bem como os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos



legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

9. Embora a equipe técnica tenha se manifestado pelo registro da **Portaria n. 214/2021/MTPREV**, o *Parquet* de Contas **discorda** da sugestão e opina pelo **registro do Ato Administrativo nº 214/2021/MTPREV**, posto que se trata de Ato Administrativo e não Portaria.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato Administrativo nº 214/2021/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.